EMENDA Nº 08/2020 – COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LOMA

Os vereadores integrantes da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação do Plenário desta casa legislativa a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Emenda à LOMA nº 02/2020, o qual dispõe que: Altera, Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Araucária, em razão de revisão técnico constitucional e contextual local.

Art.1º: modifica o texto do artigo 72 da Lei Orgânica a fim de que mantenha sua redação atual:

Art. 72 O servidor titular de cargo de provimento efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 2º.
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicos em Lei;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos de cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 2º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.
§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Justificativa:

Necessidade da manutenção da vigência do atual texto da LOMA. Inicialmente a proposta de adotar a teoria da recepção constitucional parecia viável, entretanto, em um segundo momento, as alterações advindas da EC 103/2019 demonstraram possuir um nível de alto de complexidade, tornando inviável a simples recepção do texto constitucional. Ressalta-se aqui a necessidade de que haja um profundo estudo e debate para a fixação de parâmetros previdenciários, tal qual previsto no artigo 40, III da CF.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2020.

VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR RELATOR

FABIO ALCEU FERNANDES
VEREADOR